



PARECER JURÍDICO 156/2024

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda – Pregão Eletrônico 35/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda – Pregão Eletrônico 35/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Contratação de pessoa jurídica habilitada para prestação de serviços de cessão de uso de sistema de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A sessão pública do pregão Eletrônica aconteceu em 19 de julho de 2024, sendo vencedora na disputa de lances, a empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda.

Em 22 de julho de 2024 ASAE Servicos Eletricos Ltda foi convocada para apresentar comprovação de certificado emitido pelo INMETRO e após apresentação foi habilitada e declarada vencedora.

Tempestivamente, a empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio De Softwares LTDA manifestou intensão e apresentou recurso contra a decisão que declarou vencedora, a empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda. A recorrente alega que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos exigidos, não cumprindo com exigencias do Edital e do Termo de Referência.

Também, em matéria de recurso, a recorrente alegou que o software ofertado pela empresa vencedora, não atende as especificações



técnicas exigidas no Termo de Referência, bem como apresentou documento ilegível e desatualizado. Ao final, a recorrente requereu a inabilitação desclassificação da empresa vencedora e que seja dado sequência às outras propostas.

Aberto prazo para empresa recorrida, esta apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

Em suas contrarrazões, a recorrida esclareceu que a declaração anexada ao processo demonstra que a empresa cumpre com as normas da LGPD e que possui no seu rol de funcionários o encarregado pela proteção de dados. Quanto a apresentação de documento ilegível, alega que mesmo estando com qualidade de resolução inferior, é possível visualizar as informações contidas no documento e atestar sua veracidade.

Em relação ao apontamento que o software ofertado pela empresa não atenda as exigências do Termo de Referência, a recorrida explica que o catálogo encaminhado é meramente comercial, e não descreve todas as funcionalidades do sistema, apenas os principais.

Após analisados os documentos, a administração municipal decidiu pela desqualificação da empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda. Diante de tal decisão, a empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda interpôs recurso, alegando que houve excesso de formalismo, requerendo a reconsideração da decisão.

Tempestivamente, a empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio De Softwares LTDA apresentou contrarrazões, requerendo que o recurso seja julgado improcedente e que seja mantida a decisão da desclassificação da recorrente.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

Em apertada síntese, é o relatório.



II. DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 35/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital do Pregão Eletrônico 26/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do



objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editais devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

O presente recurso diz respeito a exigência da apresentação de documento que comprove adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO – Data Protection Officer. A recorrente, foi desclassificada por não cumprir com as exigências do edital, nem com o preconizado na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

O item 8.5 do Termo de Referência, anexo ao edital dispõe que a empresa deverá apresentar com a proposta, documento que comprove adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO - Data Protection Officer.

De acordo com o inciso III, do artigo 23, da Lei nº 13.709/2018,

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de



tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Este dispositivo legal trata da transparência e acessibilidade das informações sobre o tratamento de dados pessoais pelos órgãos públicos, sendo necessário a indicação de um encarregado. Desse modo, verificou-se que a empresa não indicou o encarregado de proteção de dados, não cumprindo com o exigido no edital, bem como com o disposto na legislação específica.

Ao contrário do que alega em matéria de recurso, a administração não agiu com exesso de formalismo, pois o fato de não atender as exigências do edital, a empresa descumpriu com condição para sua habilitação. Também não se pode dizer que o ente administrativo deixou de dar a oportunidade para a empresa apresentar documentos complementares e suas alegações em matéria de defesa, pois foi oportunizado prazo para que apresentasse suas contrarrazões, como assim fez.

III. CONCLUSÕES

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 35/2024, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e ainda, considerando o edital de licitação do referido pregão, esse Departamento Jurídico opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se assim, a decisão da Comissão de Licitação.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de agosto de 2024.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
Portaria nº 058/2023